

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA BANCARIA DA COMARCA DE FLORIANOPÓLIS- SC

SAMARA IZILDA CORREA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, aposentada, inscrito no CPF sob nº 027.034.419-59, RG nº 28284020, residente e domiciliado na Rua Joaquim Neves, nº 18, Bairro Pântano do Sul, município de Florianópolis – SC, CEP 88067-120, neste ato representado por sua procuradora que a esta subscreve, com endereço profissional ao rodapé deste, vem, perante Vossa Excelência, com o devido embasando-se nos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como no art. 5°, X, CRFB/88 e demais dispositivos legais previstos no Código de Defesa do Consumidor, propor a presente:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR

Em face do Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 00.000.000/0001-91., com sede a rua SAUN - Quadra 5 - Lote B - Ed. Banco do Brasil - 3° andar - CEP: 70040-912 - Brasília - DF. Telefone: (61) 3493.2929, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem detrimento de seu sustento e de sua família.

Destaca o dever estatal de prestar assistência gratuita a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5° LXXIV, in verbis:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



De igual modo, enuncia o artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil :

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...].

Cumpre salientar que a requerente não possui casa própria, nem tão pouco automóvel, arcando, além do mais, com aluguel de R\$ 600,00 mensais.

Junta-se, de todo o modo, declaração de hipossuficiência e declaração de isenção do Imposto de Renda.

2- DOS FATOS

A Requerente possui Conta Salário no Banco Do Brasil/SA, e como se espera, a utiliza unicamente para realizar o saque das verbas salariais depositadas pelo seu empregador.

No dia 01- 02 -2020, dirigiu-se até a instituição para sacar seu salário, e, em seguida, arcar com suas obrigações mensais, tais como a compra de alimentos e pagamento do aluguel de onde reside.

Tentou realizar o saque integral dos valores, e o banco não o liberava. Em sequência, fez saques menores para atestar o que poderia estar ocorrendo e não conseguiu sacar algum valor.

Entretanto, notou que não havia conseguido sacar o valor integral de seu salário no mês (R\$ 2.449,00), pois fora descontado pelo banco o valor de R\$ 2.449,00 sem prévio aviso ou qualquer avença neste sentido.

Ao retirar o extrato a mesma observou que havia sido descontado as prestações do contrato fies que a mesma iniciou em 2013, entretanto sobreveio a doença Espondilite Ancilosante (doença grave e incurável) presente no rol das doenças das quais a requerente tem direito a absorção do saldo devedor pelo MEC, onde a requerente veio a pedir o mesmo e esta no aguardo da resposta.

Como fora orientado a época pelo funcionário da agência, de que como a requerente recebia em uma conta salário a requerente não precisava preocupar-se, pois quando fosse absorvido o saldo sua conta corrente retornaria a ter saldo positivo.

Em virtude deste acontecimento, a Requerente ficou desesperada, pois teria que pagar o aluguel de onde reside atualmente, bem como suprir suas necessidades básicas e vitais.

Assim sendo, dirigiu-se ao banco para tentar resolver a situação amigavelmente, e, como se esperava, não obteve êxito, na medida em que os funcionários supostamente desconheciam o acontecido.

Além do que a requerente teve que aguardar por mais de 1 hora para ser atendida, mesmo a agência estar praticamente vazia.



Assim, por entender indevido o desconto realizado em sua conta salário pela instituição bancária sem qualquer autorização da Requerente, vem a este juízo rogar seja feita a mais lídima Justiça.

3- DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Considerando a negativa do Requerido em fornecer qualquer explicação plausível do desconto realizado, bem como por não apresentar documentos que possam legitimar o ato, a Requerente vê-se obrigado a pleitear, incidentalmente, a exibição de documentos, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC.

Veja que, no caso em pauta, a precitada exibição do documento está atrelada ao próprio julgamento do mérito, motivo pelo qual a requer em processo único, visando celeridade e economia processual.

Deste modo, eventual apresentação da documentação por parte da Requerida que demonstre ou não a autorização para o desconto na conta salarial poderá influir no julgamento do mérito. Entretanto, pelo princípio da causalidade, independentemente do mérito julgado, deverá haver condenação da Requerida em honorários de sucumbência, por ter dado causa ao pedido exibitório judicial, conforme jurisprudência pacificamente sedimentada no TJ-SC.

4- DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O caso em análise trata de típica relação de consumo, onde destacam-se de forma nítida as figuras de consumidor, fornecedor e produto/serviço.

Tais figuras encontram-se elencadas no CDC de forma respectiva, nos artigos 2°, 3° e § 1°, conforme expõe:

- Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
- Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
 - § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Ademais, o STJ, por meio da Súmula nº 297, afirmou que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



Diante do exposto, estando evidente a relação de consumo, bem como as partes se fazem legítimas ao dissídio, deve a presente demanda ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

5- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que aos consumidores deve ser dispensado tratamento que respeite sua dignidade e proteção aos seus interesses econômicos, agindo os fornecedores com transparência, objetividade e boa-fé, reconhecendo que a classe consumidora é, por si, só, vulnerável perante aqueles que produzem ou fornecem serviços ou produtos.

Neste sentido, vale colacionar o art. 4°, I, do CDC:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Diante da hipossuficiência técnica da Requerente, a inversão do ônus da prova, considerando as verossímeis alegações apresentadas, juntamente com as provas documentais acostada aos autos, é medida que se impõe, conforme previsto no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas.

Assim sendo, requer desde já a inversão do ônus probatório, possibilitando que se tragam aos autos as provas necessárias ao deslinde do feito com precisão.



6- DA RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO E DO DEVER DE INDENIZAR:

a) RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANO MORAL

Conforme exposto, a Requerente tomou ciência de que foi descontada indevidamente uma quantia no momento em que foi efetuar o saque em sua Conta Salário, sem qualquer aviso ou informação do banco, e sem ter assinado algo que autorizasse tal desconto. Ademais, o desconto indevido fez com que a Requerente ficasse desesperada, pois tinha encargos a honrar, tais como pagamento de aluguel, R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Portanto, houve defeitos na prestação dos serviços que acarretaram os danos a que se requer tiveram reparo.

Sabe-se que o instituto da responsabilidade civil visa, dentre outros, reprimir o dano causado pelo agente em face do indivíduo lesado material ou moralmente, apresentando duas espécies distintas, quais sejam: responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade **civil subjetiva** emana do ato ilícito, além de trazer a necessidade de caracterizar como requisitos fundamentais a culpa, o dano e o nexo causal entre este e aquela.

No caso em tela, é evidente a existência da **responsabilidade objetiva**, como sendo aquela em que o dano deverá ser reparado independente de culpa, conforme os ditames do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe ainda, por seu artigo 14, que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Diante do exposto, fica evidenciado o ato ilícito, a lesividade e a necessidade de reparar o dano, que se dá independentemente da existência de culpa.



O Código de Defesa do Consumidor determina que **"É direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais"** (art. 6°, VI, CDC).

O Código Civil de 2002 é cristalino quando dispõe sobre a necessidade de reparar os danos causados, conforme se observa no artigo 186:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Igualmente e de forma complementar, o art. 927, do mesmo *códex*, reitera a previsão do dever de reparar, consubstanciado na responsabilidade civil objetiva, senão vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Relembre-se, inclusive, que o direito de resposta e de indenização moral, material ou à imagem é oriundo da Carta Magna de 1988, em seu artigo 5°, V, ao dispor que "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Outrossim, entende o TJ-SC em casos como o presente, o seguinte:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. QUANTIA ORIUNDA DE SALÁRIO. FATO INCONTROVERSO. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRATO NÃO COLACIONADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA DOBRADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC.

"(...) Ausente o documento de autorização para o débito automático, o qual deveria ter sido apresentado pela sociedade financeira para se eximir da responsabilidade (ônus que lhe incumbia, se não pela regra consumerista, mas pela regra processual do art. 333, II, do CPC/1973), fica configurada a sua legitimidade e também a responsabilidade pelos descontos, porquanto agiu em desacordo com as normas que deveria observar. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER EM DOBRO O VALOR DESCONTADO."O



engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço"Precedente do STJ (REsp 1.079.064/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20-4-2009)" (TJSC, Apelação Cível n. 0303065-72.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 25-04-2017).

Veja-se que, na situação em pauta, foi realizado desconto diretamente da Conta Salário de titularidade da Requerente, ato incondizente com a moral, boa-fé, e principalmente com a legislação regente, pois que o salário é absolutamente impenhorável, senão vejamos:

Art. 833, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 20;

Não obstante, ainda que houvesse autorização expressa da requerida, tal desconto é de elevada magnitude, comprometendo significativamente a sua subsistência, pois corresponde a 100% (cem) por cento do salário líquido recebido no mês vigente, isto que, na respectiva competência.

Ora, com o desconto não restou nada para que ela pudesse fruir de seus direitos sociais expostos no art. 6°, da CRFB/88 (educação, saúde, alimentação, transporte e lazer), o que se mostra inconcebível.

Impor tal condição a Requerente, deveras hipossuficiente, tanto financeira, quanto tecnicamente, em benefício de uma instituição bancária de tamanho porte, é atentar contra as garantias constitucionais mais altíssimas do ser humano e sua dignidade; contra a razoabilidade e proporcionalidade entre os meios e fins e contra a condição de vulnerabilidade do consumidor.

Ademais, faz-se imperioso destacar que o dano moral deve atender a alguns objetivos precípuos, quais sejam:

- a) ressarcir os prejuízos morais decorrentes da violação de um bem jurídico tutelado;
- b) coibir, punir e prevenir a prática reiterada de comportamentos deste gênero por parte do infrator, que agem de forma contrária à legislação e aos consumidores, prestando-lhes um serviço incompatível com o a fragilidade que é inerente à parte mais fraca da relação de consumo.



Destarte, sob os ângulos jurisdicional, legal e constitucional, nota-se que o ato ilícito praticado pela empresa Requerida nos moldes de que fora apresentado inicialmente são fatores gravíssimos e suficientes a ensejar o dever de indenizar, e que, embora desnecessária a comprovação de culpa em situações desta índole, é certo que ela constitui, ao menos, capacidade elementar de agravar as consequências do ato, fatos presentes no presente pleito.

Diante do exposto, pugna a Requerente pelo pagamento, a título de danos morais, de valor arbitrado por este juízo, visto a ausência de prestação de serviço nos moldes contratados e dos constrangimentos suportados, atentando-se à tríplice função do dano, ressarcindo, punindo e prevenindo.

b) DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Apregoa o Código de Defesa do Consumidor, por seu art. 42, parágrafo único, que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Tal circunstância está presente no caso concreto, e, portanto, há de se restituir os valores descontados indevidamente em dobro.

Diante do exposto, pugna a Requerente pelo pagamento de R\$ 4.898,00 (quatro mil oitocentos e noventa e oito reais) a título de danos materiais, restituídos em dobro, conforme manda a lei, devidamente corrigidos, visto a ausência de prestação de serviço nos moldes contratados.

7- DO PEDIDO LIMINAR

Segundo o art. 300, do CPC, e art. 7, III, da Lei 12.016/09, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, está prevista no parágrafo segundo do mesmo *códex* processualista a possibilidade de sua concessão por meio liminar, antes mesmo da citação da parte adversa, de modo a garantir a sua efetividade.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é demonstrada pelos documentos acostados, que garantem o próprio direito perseguido, comprovando a realização de descontos indevidos em Conta Salarial da Requerente, **quantias absolutamente impenhoráveis, nos termos da lei.**

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é veemente, pois que os descontos foram realizados em Conta Salarial que serviria para que a Requerente arcasse com os custos de aluguel, alimentação, vestuário, higiene, saúde, transporte e lazer, o que restaram prejudicados com a conduta da parte adversa.



A este assunto já decidiu o TJ-SC, em julgamento recente, que:

O art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração, pelo interessado, de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o risco de dano. É viável, em demanda de índole negativa que reclama a aplicabilidade do CDC, a concessão de tutela de urgência para imediata suspensão de descontos questionados pelo consumidor, pois o ônus de demonstração da pactuação/autorização recai exclusivamente sobre os ombros do banco prestador do serviço

(TJ-SC - Al: 40247462520178240000 Braco do Norte 4024746-25.2017.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial)

Ademais, no caso em comento também haveria espaço para a concessão da tutela de evidência, nos moldes do art. 311 e seguintes do CPC, dada a comprovação documental dos descontos indevidos em **verba estritamente salarial.**

Por medidas de justiça social, a morosidade do processo não pode ser imputada ao jurisdicionado, que não enseja o acionamento do judiciário por mera liberalidade. Por conseguinte, requer a este insigne juízo a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, *inaudita altera parte*, com vistas a guarnecer os direitos mais altíssimos da vivência humana.

8- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente demanda;
- b) A citação da Requerida no endereço informado, para querendo, responder no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5°, LXXIV e artigo 98 e seguintes do CPC;
- d) Seja concedida a tutela de urgência e/ou evidência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, para que cessem, imediatamente, os descontos indevidos, dado o notório e irreparável prejuízo ao Requerente, determinando a incidência de multa diária astreintes de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo seu descumprimento injustificado;
- e) Que seja deferida a inversão do ônus da prova, diante do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;



- f) A exibição de documentos que comprovem a autorização para o desconto realizado (art. 396, do CPC), e, não sendo apresentado ou neles não contiver provas aptas a elidir o direito ora pleiteado, requer o julgamento antecipado do mérito em favor da Requerente;
- f.1) Ainda que apresentados os documentos, requer a condenação em honorários sucumbenciais, por ensejar o acionamento da máquina judiciária por conduta da Requerida;
- g) A dispensa da designação de audiência de conciliação, com fulcro ao artigo 334 do Código de Processo Civil;
- h) Sejam julgados procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade dos débitos citados, condenando a parte Requerida ao pagamento de R\$ 4.898,00 (quatro mil oitocentos e noventa e oito reais), a título de danos materiais, restituídos em dobro e devidamente corrigidos, e ao pagamento de valores estipulados por este juízo a título de danos morais;
- h.1) Subsidiariamente, caso este juízo entenda de forma distinta quanto à restituição em dobro, que seja feita na forma simples;
- i.) A produção de todos os tipos de provas cabíveis, em especial a prova documental, depoimento pessoal da Requerida, oitiva de testemunhas e todas as outras que se fizerem necessárias à busca da verdade;
- j) E por fim, pugna pela condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) conforme dispõe o art. 85, dada a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, nos termos do caput do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.898,00 (quatro mil e oitocentos e noventa e oito reais), para fins de alçada, por não ser possível aferir o valor exato dos danos morais.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2020.

CRISTIANI JORDANI OAB SC 51410